



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023995-10.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CESNIK QUINTINO SALINAS FITTIPALDI E VALERIO ADVOGADOS, é apelado DESTINO COUNTRY SHOWS E BAILES LTDA (ARENA SERTANEJA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1023995-10.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F. R. de São Miguel Paulista)

Apelante: Cesnik, Quintino, Salinas, Fittipaldi e Valério Advogados

Apelado: Destino Country Shows e Bailes Ltda. ME.

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Juiz sentenciante: Henrique Maul Brasílio de Souza

Voto nº 36.543

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.- Ação indenizatória julgada procedente para condenar a ré a abster-se de violar direitos autorais e pagar os direitos autorais devidos, fixando a r. sentença honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, ou o valor da causa. 3.- Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados, em primeiro lugar, sobre o valor da condenação. 4.- A necessidade de liquidação de sentença para apurar o valor da condenação não impede a fixação dos honorários sobre esse montante. 5.- Precedentes do C. STJ e desta Corte. 6.- Sentença reformada nesta parte. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 533/539, de relatório adotado, *julgou procedente* ação movida por **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD** em face de **Destino Country Shows e Bailes Ltda ME**, para condenar a ré a se abster da violação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direitos autorais tutelados pelo autor, obtendo as licenças e recolhendo os valores correlatos, previamente à realização de shows e outros eventos com a utilização pública de obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas, nos termos da legislação aplicável e do Regulamento de Arrecadação do ECAD vigente, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por evento. Condenou também a ré a pagar ao autor os direitos autorais devidos pelos eventos listados na petição inicial, nos termos do regulamento do ECAD, acrescido de correção monetária e juros a partir do vencimento de cada parcela, determinando apuração em liquidação de sentença, ocasião em que a ré deverá apresentar toda documentação fiscal e contábil apta a demonstrar a receita bruta de cada evento, possibilitando assim a elaboração dos cálculos. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Recorre a sociedade de advogados que representa o autor (fls. 562/571), sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios, em havendo proveito econômico, devem ser fixados com base no valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do §2º, do art. 85 do CPC.

Contrarrazões a fls. 619/626.

Há oposição do apelante ao julgamento virtual (fls. 633).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso comporta provimento.

Julgada procedente a ação, o i. Magistrado de origem condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Busca o apelante, com razão, a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais para que incidam sobre o valor da condenação.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, “*Os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, de proveito econômico, obtido ou não, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.*”

Na hipótese dos autos, sendo a ação indenizatória, possível a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação, qual seja, “*os direitos autorais devidos pelos eventos listados na petição inicial, nos termos do Regulamento do ECAD, acrescido de correção monetária e juros a partir do vencimento de cada parcela*”, os quais correspondem ao proveito econômico obtido pelo autor, valor este passível de liquidação de sentença.

A necessidade de se apurar o valor da indenização em fase de liquidação de sentença não constitui óbice para a adoção do valor da condenação como base de cálculo dos honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de sucumbência.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante desta Corte.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “havendo proveito econômico, não há vedação para que o valor arbitrado a título de honorários seja apurado em sede de liquidação de condenação” (AgInt no REsp n. 1.879.482/DF, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 7/12/2020).

3. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão estadual para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados por ocasião da liquidação de sentença sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Agravo interno não provido.” (Agravo Interno no Recurso Especial AgInt no REsp 2086611 / RS; Relator(a): Nancy Andrighi; Órgão Julgador: 3ª Turma, Data da Decisão: 26/02/2024 – g.n.).”

Neste mesmo sentido, o precedente a seguir:

“III- É cediço que a fixação dos honorários advocatícios deve observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

IV- Na hipótese, embora dependa de liquidação, o proveito econômico da parte autora é mensurável, não sendo possível, desse modo, se utilizar o valor da causa como base de cálculo da verba honorária. Quanto ao ponto, vale a leitura dos incisos II e III do § 4º do art. 85 do CPC. Desse modo, mostra-se evidente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descompasso do aludido arbitramento com as disposições do § 3º do art. 85 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.991.818/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022. Assim, sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, devem os honorários serem fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.058.711/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 – g.n.)

Este também o entendimento desta Eg. Corte:

*“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de procedência – Honorários advocatícios – Apelação interposta pelo patrono do autor – **Pleito de fixação de honorários advocatícios sobre o valor da condenação** – Suficiência do preparo recolhido – Obrigação de fazer que ostenta natureza condenatória e possui montante econômico aferível, **a ser devidamente apurado em liquidação de sentença**, conforme apontado pelo recorrente – Inteligência do art. 85, § 2º, CPC, e Tema 1076/STJ – Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**” (Apelação Cível 1135108-72.2023.8.26.0100; Relator Des. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2024 – g.n.).*

“DIREITO DE VIZINHANÇA – Pretensões de obrigação de fazer e de indenização de danos material e moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgadas parcialmente procedentes – Arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da causa – Insurgência recursal da sociedade de advogados que representa o autor, visando à alteração da base de cálculo dos honorários para que seja adotado o valor da condenação – Acolhimento – Necessidade de apuração da indenização do dano material em liquidação de sentença que não significa que o valor devido a esse título seja imensurável – Honorários advocatícios de sucumbência que devem ter como base o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação – Descabimento, no presente caso, de majoração da referida verba em sede recursal com base no disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Apelação provida em parte”. (Apelação Cível 1054318-38.2022.8.26.0100, Relator Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2023 – g.n.).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação da agravante e confirmou que o valor da obrigação de fazer deve integrar a **base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, determinando seu cálculo em liquidação de sentença**. 2.- A agravante alega que os honorários devem incidir apenas sobre a indenização por danos morais e aponta erro de cálculo quanto à atualização monetária e juros*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moratórios, defendendo a aplicação da Taxa Selic. 3.- A questão em discussão consiste em (i) determinar se a base de cálculo dos honorários advocatícios deve incluir o valor da obrigação de fazer e (ii) verificar a aplicabilidade da Taxa Selic para atualização monetária e juros moratórios. 4.- De acordo com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa (dano moral) e à obrigação de fazer, que deve ser incluída na respectiva base de cálculo. 5.- A sentença transitada em julgado determinou a correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora a contar da citação, não cabendo a aplicação retroativa da Lei nº 14.905/2024. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo. (Agravado de Instrumento 2022272-80.2025.8.26.0000, minha relatoria, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025 – g.n.).

“Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. repetição de indébito. Sentença de procedência. Irresignação da autora. Juros moratórios sobre o montante a ser restituído à autora que incidem a partir da citação (art. 405 do CC) por se tratar de responsabilidade contratual. Base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da condenação e não o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1134406-63.2022.8.26.0100, minha relatoria, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2024 – g.n.).

Destarte, a r. sentença deve ser reformada apenas em parte para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator